ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 34

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2009

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência e Tecnologia 10
Ministério da Cultura 11
Ministério da Defesa 14
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 18
Ministério da Justiça 26
Ministério da Previdência Social 31
Ministério da Saúde 31
Ministério das Comunicações 44
Ministério de Minas e Energia 47
Ministério do Desenvolvimento Agrário 64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 65
Ministério do Trabalho e Emprego 65
Ministério do Turismo 72
Ministério dos Transportes 72
Ministério Público da União 76
Tribunal de Contas da União 78
Poder Judiciário 98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 98

Atos do Poder Judiciário

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.980-1 (1)

PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGINÁRIO	**:**	**MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	**:**	**MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENSORES DA POLÍCIA FEDERAL - ANACEN
REQDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar sobre a falta de legitimação ativa, vencido o Senhor Ministro-Relator. E por unanimidade, também rejeitou as demais preliminares suscitadas. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo da ação e julgando-a procedente, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes, não conhecendo da ação, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. O Senhor Ministro Carlos Velloso também conhecia da ação e, quanto ao mérito, aguardará o voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Falou pela Associação Nacional dos Censores da Polícia Federal-ANACEN o Dr. Arthur de Castilho Neto. Plenário, 08.09.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.10.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Carlos Velloso e Celso de Mello. Votou, em assentada anterior, o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não votou o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, que já proferira voto. Plenário, 05.02.2009.

Secretaria Judiciária
ROSEMARY DE ALMEIDA
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 75, de 17 de fevereiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AC SERPRO, vinculada à AC RAIZ.
Processo nº: 00100.000017/2003-90

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 004/2009, que aprova a versão 3.0 da DPC da AC SERPRO, vinculada à AC RAIZ. O arquivo contendo o documento aprovado possui o *hash* SHA1 informado no Parecer e deve ser publicado pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação. Publique-se. Em 17 de fevereiro de 2009.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos; e

Considerando a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício,

RESOLVE:

Art. 1º Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2° O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º. Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que achar pertinentes.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º. Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará à autoridade máxima da unidade administrativa em que estava lotado o servidor, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, a qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º. No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou

III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.